Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12378/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/03817/2012
PROTOCOLO	: 1240252
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
RESPONSÁVEL	: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 99/2011
CONTRATADO	: MUDAS ALTO DO INDAIÁ LTDA
OBJETO	: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE JARDINAGEM EM CANTEIROS DO PERÍMETRO URBANO, COM FORNECIMENTO DE MUDAS E ADUBO.
MODALIDADE	: CONVITE N. 35/2011
VALOR	: R$ 70.004,00 (SETENTA MIL E QUATRO REAIS)
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise da execução financeira do Contrato n. 99/2011, celebrado entre o Município de Maracaju e Mudas Alto do Indaiá Ltda - ME, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para execução de serviços de jardinagem em canteiros do perímetro urbano, com fornecimento de mudas e adubos.

O procedimento licitatório Carta Convite n. 35/2011e a formalização do Contrato n. 99/2011, já foram declarados regulares através da Decisão Singular n. 9703/2013.

A 3ª ICE na Análise n. 20921/2016 (f. 243/247), opinou pela irregularidade da execução financeira (3ª fase), em razão da divergência de valores e ausência de documentos.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 249/250), pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira e pela aplicação de multa ao responsável e pela recomendação para que se observe com maior acuidade as normas legais.

É o relatório.

No que tange à execução financeira, constatou-se que os valores empenhados, pagos e comprovados pelas notas fiscais não conferem entre si, ficando assim discriminado.

NOTA DE EMPENHO	R$ 22.478,00
NOTA FISCAL	R$ 22.478,00
PAGAMENTO	R$ 9.136,50

Dos valores demonstrados ficou evidenciada uma diferença de R$ 13.341,50 (treze mil, trezentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos) entre o valor da nota de empenho e da nota fiscal e da ordem de pagamento.

A execução financeira da contratação não ficou corretamente demonstrada, pois apesar do Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, Prefeito Municipal de Maracaju à época ter sido notificado para apresentar os documentos faltantes transcorreu o prazo legal sem qualquer manifestação.

Ao deixar de encaminhar a correta comprovação da execução da despesa contratada, o responsável contrariou o disposto no artigo 113 da Lei n. 8.666/93, abaixo transcrito:

> "Art. 113 O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto."

Os documentos comprobatórios da execução financeira do contrato devem ser encaminhados a este Tribunal para análise e julgamento, não sendo facultado ao gestor deixar de fazê-lo, sob pena das devidas sanções legais.

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos, acolho a análise da 3ª ICE o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 - Pela IRREGULARIDADE da execução financeira do Contrato n. 99/2011, celebrado entre o Município de Maracaju e Mudas Alto do Indaiá Ltda - ME (3ª fase), com base no inciso III do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso III do art. 120 e 171, da RNTC/MS n. 76/13;

2 - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, Prefeito Municipal de Maracaju à época, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes a execução financeira do contrato e pela divergência de valores apresentados entre os documentos comprobatórios da execução contratual, com fulcro no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

4 – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012;

Campo Grande, 06 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc